

LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA COISA JULGADA

Julio Pinheiro Faro Homem de Siqueira

Bacharelado em Direito pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV); Editor da Panóptica – Revista Eletrônica Acadêmica de Direito (www.panoptica.org); E-mail: julio@panoptica.org.

I – INTRODUÇÃO

Antes de iniciar o assunto do presente estudo doutrinário necessário se faz um pequeno intróito, com a finalidade de revisar alguns conceitos intimamente ligados à temática proposta. Destaca-se a revisão dos institutos da sentença e da coisa julgada, para, em seguida, tratar-se, primeiro, dos limites objetivos da coisa julgada, e, segundo, dos limites subjetivos da coisa julgada.

SENTENÇA

O Estatuto Processual Civil brasileiro, em seu artigo 162, prescreve que os atos do juiz consistem em, basicamente, três: sentença, decisão interlocutória e despacho. Goldschmidt (2003, p. 346) ensina que “o ponto central dos atos judiciais são as decisões”, as quais “são as declarações de vontade emitidas pelo juiz com a finalidade de determinar o que se estima como justo”. A decisão do juiz, no sistema processual brasileiro, pode-se dar de duas formas, ou mediante interlocutória (no decurso do procedimento) ou mediante sentença em sentido amplo¹ (no fim do procedimento).

Do dispositivo supramencionado, interessante, para a revisão que ora se faz, é o parágrafo primeiro, o qual define o que vem a ser sentença: ato do juiz que implica na extinção do procedimento cognitivo em primeiro grau de jurisdição, a partir de um pronunciamento do juiz acerca da existência, ou não, do mérito que é alegado na demanda.

Não se fala em extinção do processo, como, aliás, aponta a letra da Lei Processual Civil, e sim em extinção do procedimento, porque a sentença não põe fim ao processo, e sim ao procedimento de cognição em primeiro grau de jurisdição. Ora, da sentença prolatada pelo juízo de primeiro grau pode-se recorrer, a partir da interposição de recursos, se a sentença efetivamente extingue-se o processo, não haveria porque se falar em recursos.

Segundo lição de Liebman (2005, p. 309), “conceitualmente a sentença é, através da história, o ato jurisdicional por excelência, ou seja, aquele em que se exprime da maneira mais característica a essência da *iurisdictio*: o ato de julgar”. Pois bem, tal ato de julgar deve ser preciso e claro, de modo a, respectivamente, colimar a integral análise, pelo magistrado, dos pedidos e das teses de defesa e o perfeito entendimento da decisão dada pelo mesmo.

O artigo 458 do Código de Processo Civil estabelece os elementos essenciais da sentença: relatório, fundamentos (motivação) e dispositivo. O relatório contém o resumo do processo

¹ Sentença em sentido amplo é aquela que engloba a sentença propriamente dita (ato judicial decisório emitido por juiz singular) e o acórdão (ato judicial decisório emitido por tribunal). Neste estudo, utilizaremos o termo “sentença” em sentido estrito.

sobre o qual o juiz irá emitir um pronunciamento de cunho decisório (presente na parte dispositiva), devidamente motivado, de acordo com as questões de fato e de direito nela presentes.

O elemento mais importante da sentença é a parte dispositiva, uma vez que “é aí que se encontrará a decisão judicial, e, por conseguinte, a manifestação do poder de império estatal” (CÂMARA, 2006, p. 445); ou seja: trata-se da consolidação do “ato de autoridade, dotado de eficácia vinculativa, contendo a formulação da vontade normativa do Estado para o caso submetido a julgamento” (LIEBMAN, 2005, p. 309).

Por eficácia vinculativa deve-se entender que a sentença tem aptidão para produzir efeitos que incidem sobre a esfera jurídica dos litigantes. Como sói dizer, a sentença é ato jurídico, cujos efeitos têm a ver com o seu conteúdo – o que, aliás, é muito óbvio, principalmente quando se passa a estudar o instituto da coisa julgada.

COISA JULGADA

Ora, um ato jurídico vazio não tem a capacidade de produzir quaisquer tipos de efeitos, o que importa dizer que os efeitos de um ato jurídico promanam de seu conteúdo (notas essenciais que distinguem os atos jurídicos uns dos outros). Na sábia lição de Barbosa Moreira, “conteúdo e efeito são entidades verdadeiramente inconfundíveis. Aquilo que integra o ato não resulta dele; aquilo que dele resulta não o integra” (CÂMARA, 2006, p. 449).

A sentença possui efeitos principais e acessórios. Quando foi dada a definição de sentença, deixou-se claro seu principal efeito: promover a extinção do procedimento cognitivo em primeiro grau; os efeitos acessórios decorrem, por força de lei, do efeito principal, automaticamente. Portanto, o efeito principal dita a tônica dos efeitos secundários, de acordo com a previsão legal.

O substrato do efeito principal da sentença está no conteúdo decisório desta, o qual permite dizer-se que o que realmente vincula a sentença enquanto ato judicial é o seu conteúdo. Desta feita, entende-se que não são os efeitos da sentença que se tornam imutáveis e indiscutíveis com a coisa julgada material, e sim o seu conteúdo.

A coisa julgada surge a partir da irrecorribilidade da sentença pelo esgotamento da utilização dos recursos admissíveis em lei ou em razão do decurso do prazo para interposição dos mesmos, trazendo como conseqüências sua imutabilidade enquanto ato processual (coisa julgada formal) e sua imutabilidade no tocante ao seu conteúdo (coisa julgada material).

Antecipando as modalidades de coisa julgada, temos a coisa julgada formal, a qual é aquela que promove a imutabilidade da sentença enquanto ato processual; e temos a coisa julgada material, que é aquela que promove a imutabilidade do conteúdo da sentença, a qual se coaduna com a preservação da segurança jurídica, com a preocupação de se evitar que sejam dadas decisões contraditórias sobre uma mesma lide e com o princípio da economia processual.

Em conformidade com o sistema processual civil brasileiro, duas teorias informam a coisa julgada: a teoria da tríplice identidade (artigo 301, parágrafo segundo) e a teoria da relação jurídica (artigo 471, *caput*). Pela primeira, a coisa julgada, como regra geral, só promove a

extinção de processo instaurado após sua formação, desde que este decorra de demanda idêntica à que levou à instauração do primeiro processo (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido). Pela segunda, “o novo processo deve ser extinto quando a *res in iudicium deducta* for idêntica à que se deduziu no processo primitivo, ainda que haja diferença entre alguns dos elementos identificadores da demanda” – causa de pedir e pedido (CÂMARA, 2006, p. 484).

II – LIMITES DA COISA JULGADA

Do que foi dito acima, pode-se inferir que como é na parte dispositiva da sentença que se encontrará o conteúdo decisório do magistrado, é sobre este conteúdo que incide a autoridade da coisa julgada; em outros termos: é o dispositivo da sentença que gera coisa julgada. Tal conclusão é mais bem visualizada a partir do estudo dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada.

Portanto, a partir da formulação da seguinte pergunta é que se inicia o estudo dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada: qual a parte da sentença que transita em julgada?

LIMITES OBJETIVOS

Lembra Rezende Filho (1951, pp. 70/72) que os processualistas admitem que, “em tese, só passa em julgada a conclusão ou dispositivo da sentença, aceitando, poderem, a extensão da coisa julgada ao motivo que realmente fôr elemento necessário e constitutivo da relação jurídica decidida”. E complementa:

Devemos, porém, dar à expressão *conclusão um sentido substancial e não formalístico*, como bem diz LIEBMAN [...], de modo a abranger não somente a fase final da sentença, mas ainda qualquer outro ponto em que o juiz eventualmente haja provido sobre os pedidos das partes.

As *premissas* da sentença não têm força de coisa julgada, ensina EDUARDO COUTURE [...], mas adquirem, excepcionalmente, essa força quando o dispositivo a elas aludir de modo expresso, e ainda no caso de constituírem um antecedente lógico absolutamente inseparável (questão prejudicial) do dispositivo.

O artigo 287 do Código de Processo Civil de 1939 permitia esta conclusão. Senão, vejamos a redação do referido dispositivo:

Artigo 287. A sentença que decidir total ou parcialmente a lide terá força de lei nos limites das questões decididas.

Parágrafo único. Considerar-se-ão decididas todas as questões que constituam premissa necessária da conclusão.

O Código de 1973 suprimiu o parágrafo único (de natureza elucidativa) e manteve o *caput*, assim estabelecendo em seu artigo 468: “a sentença que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas”.

Da leitura do dispositivo, entende-se que a sentença terá força de lei dentro dos limites da lide e das questões decididas, isto é, a autoridade da coisa julgada está objetivamente vinculada ao pedido que a sentença reconhece existente ou não. Observa o professor Antonio Carlos Cintra (2003, pp. 311-312) que o julgamento total ou parcial da lide deve ser entendido, não no sentido de se possibilitar ao juiz proferir sentença *citra petita*, e sim que o juiz pode proferir sentença que resolva, ou não, o mérito da causa, acolhendo ou rejeitando, total ou parcialmente, o pedido feito pelo autor.

O artigo é bem claro ao explicitar que “a coisa julgada adstringe-se ao julgamento do pedido e das questões decididas”, de modo que “se o pedido não foi apreciado pela sentença e o autor não” interpôs um recurso de embargo de declaração, “não se formou coisa julgada, podendo o demandante propor nova ação com o mesmo objeto” (FUX, 2004, p. 828).

A partir da lição de Câmara (2006, pp. 490-491), melhor podemos visualizar a inteligência do artigo: “a sentença faz coisa julgada nos limites do objeto do processo, o que significa dizer, nos limites do pedido”; ao que completa: “o que não tiver sido objeto do pedido, por não integrar o objeto do processo, não será alcançado pelo manto da coisa julgada”; e arremata: “apenas aquilo que foi deduzido no processo e, por conseguinte, objeto de cognição judicial, é alcançado pela autoridade de coisa julgada”.

Não obstante o legislador ter explicitado os limites objetivos da coisa julgada, adstringindo-os ao pedido com sua correspondente causa de pedir, posto que a *causa petendi* com outro pedido ou o mesmo pedido com outra causa de pedir diferencie as ações, ainda visou esclarecer ao alcance da mesma, no artigo 469 do CPC, ao “retirar do âmbito da coisa julgada” os motivos (não a motivação integral da sentença onde se encarta a causa de pedir) importantes e determinantes da parte dispositiva da sentença, a verdade dos fatos estabelecida como fundamento da sentença e a apreciação da questão prejudicial decidida incidentalmente no processo. (FUX, 2004, p. 828).

Deve-se observar, por fim, a expressão “força de lei”: o que o artigo quer dizer com “a sentença terá força de lei”? Na expressão de Machado Guimarães, “força de lei” traduz uma clara noção da função prática da coisa julgada substancial” (CINTRA, 2003, p. 313). Mudando-se palavras na expressão, podemos dizer que a “sentença terá força normativa”, a qual incidirá sobre os limites da lide e das questões decididas.

O artigo 469 do CPC prescreve que:

Não fazem coisa julgada:

- I – os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;
- II – a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença;
- III – a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo.

Com base neste artigo fundamenta-se ainda mais o entendimento de que é a parte dispositiva da sentença que transita em julgado, haja vista que os motivos (fundamentos), ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença não fazem coisa julgada.

O artigo 470 do Estatuto Processual Civil tem a seguinte redação: “faz, todavia, coisa julgada a resolução da questão prejudicial, se a parte o requerer (artigos 5º e 325), o juiz for competente em razão da matéria e constituir pressuposto necessário para o julgamento da lide”. Como bem observado pelo artigo anterior, a apreciação da questão prejudicial só não adquirirá autoridade de coisa julgada quando decidida *incidenter tantum*, ou seja, apenas integrará a fundamentação da sentença.

Contudo, estabelecem os artigos 5º e 325 que à questão prejudicial pode ser dada uma posição de objeto principal do processo, mediante a chamada ação declaratória incidental. Mas é necessário, antes, que se atendam os requisitos legais previstos no art.: (i) a parte deve requerer, ou seja, ajuizar a ação declaratória incidental; (ii) o juiz da demanda anteriormente ajuizada deve ser competente para julgar a matéria da ação declaratória incidental; (iii) a questão deve se constituir como pressuposto necessário para o julgamento da lide anterior (originária).

Ensina Alexandre Câmara (2004, p. 491) que o sistema dos limites objetivos da coisa julgada se completa com os artigos 469 e 470, de forma que

[...] com base nestes dispositivos se pode afirmar que apenas o dispositivo da sentença transita em julgado. O relatório, que obviamente não contém qualquer elemento decisório, não transita em julgado. Quanto à motivação da sentença, esta não é alcançada pela coisa julgada, como se verifica pela leitura do art. 469 do CPC.

LIMITES SUBJETIVOS

De boa monta é transcrever a obtemperação do Ministro Fux (2004, p. 832):

A situação de conflito submetida ao Judiciário tem os seus protagonistas, e a decisão, *a fortiori*, seus destinatários. Outrossim, a sentença não vive isolada no mundo jurídico, ressoando possível que uma decisão reste por atingir a esfera jurídica de pessoas que não participaram do processo.

Estabelece o artigo 472:

A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.

Cintra (2003, p. 318) bem observa: “a parte inicial da disposição em exame enuncia a regra fundamental relativa aos limites subjetivos da autoridade da coisa julgada”, ou seja, tal autoridade só recai sobre as partes (as quais são um dos elementos da lide – sujeitos da relação litigiosa –, justamente o elemento subjetivo), não atingindo terceiros, quer seja para beneficiar, quer seja para prejudicar. E ainda:

[...] o bom entendimento da disposição em exame decorre da distinção formulada por Carnelutti entre parte em sentido material e parte em sentido formal, o que nada tem de surpreendente, diante da influência exercida por Carnelutti na elaboração do anteprojeto do Código de Processo Civil brasileiro. Esse entendimento permite a aplicação, sem maiores dificuldades, da regra explicitada no artigo 472, à coisa julgada formada tanto nos casos de legitimação ordinária como naqueles de legitimação extraordinária. Realmente, assim se explica porque, no caso de substituição processual, o substituído fica sujeito à coisa julgada formada em processo de que não participou.

Naturalmente, a autoridade da coisa julgada se impõe aos sucessores das partes, a título universal ou singular. Isto não constitui exceção à regra, mas o resultado da operação normal da sucessão, pela qual o sucessor toma o lugar do sucedido, assumindo os direitos e obrigações atinentes à posição ou relação jurídica em que este se encontrava.

Já a segunda parte do dispositivo explicita a regra implícita na primeira parte, porque é óbvio que a sentença proferida no processo em que há litisconsortes, a coisa julgada exercerá sua autoridade sobre os litisconsortes, os quais participam na relação jurídica litigiosa (na qualidade de partes), haja vista que têm interesse jurídico. Deve-se observar a expressão usada, “litisconsórcio necessário”, o que nos permite dizer que naqueles casos de litisconsórcio facultativo, a coisa julgada não exercerá sua autoridade sobre terceiros interessados, os quais não tenham participado do processo.

Deve-se observar a situação do assistente (CINTRA, 2003, p. 320):

O assistente fica em posição especial no tocante à coisa julgada formada no processo em que interveio. Embora seja parte nesse processo, ainda que secundária, a sentença não faz coisa julgada com relação ao assistente, a ele se aplicando a regra contida no artigo 55 do Código de Processo Civil [...].

Câmara nos lembra (2006, p. 495) que “a afirmação contida no artigo 472 do CPC, segundo o qual a coisa julgada só atinge as partes, não beneficiando nem prejudicando terceiros, embora exata, é incapaz de explicar todos os fenômenos ligados à extensão subjetiva da *res iudicata*”.

Luiz Fux (2004, pp. 833-834) estabelece alguns exemplos em que terceiros, distintos das partes, ficam sujeitos à autoridade da coisa julgada: (a) no caso dos sucessores e dos herdeiros da parte, desde que o direito sob litígio seja transmissível; (b) no caso do substituído na substituição processual, com base na argumentação de que a legitimação extraordinária tem por escopo melhor tutelar sua situação não pode provocar prejuízos à parte contrária.

Aponta o ilustre Ministro (FUX, 2004, p. 835) que “atual e elegante questão põe-se no âmbito dos ‘direitos supra-individuais’, assim considerados os difusos, os interesses coletivos e os individuais homogêneos”. De acordo com a doutrina da “coisa julgada *secundum eventum litis*”, a *res iudicata* atingiria a todos “quantos se encartassem na esfera do interesse difuso, julgando-se

procedente ou improcedente o pedido, superando-se o risco de eventuais conluíus entre o autor da ação e o réu²”.

Pelo artigo 473, “é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão”. Pela redação do artigo retrotranscrito, veda-se à parte rediscutir, durante o procedimento processual, questões preclusas que já tenham sido objeto de decisão interlocutória anterior. A consumação da preclusão significa a perda da faculdade de exercer algum ato processual, o que é flagrantemente possível de ocorrer no que tange às decisões interlocutórias, porque em relação a estas cabe o recurso de agravo, a ser interposto no prazo de dez dias (artigo 522, CPC).

Daí não decorre, contudo, que ao juiz fique sempre vedado rever as decisões cuja rediscussão pela parte ficou preclusa. Importa distinguir, nesse ponto, dado que, por expressa disposição de lei, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não for proferida a sentença de mérito, das matérias referidas pelos incisos IV, V e VI do artigo 267 do Código de Processo Civil (Código de Processo Civil, artigo 267, parágrafo terceiro), do que resulta que, quanto a essas matérias, a preclusão não opera com relação ao juiz. Em consequência, quanto a essas matérias, apesar de não haver recurso da parte, o juiz está autorizado a rever suas decisões proferidas no curso do processo, redecidindo questões. (CINTRA, 2003, p. 322).

REFERÊNCIAS

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*, vol. I. 15. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006, 556p.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. *Comentários ao Código de Processo Civil*, volume IV, arts. 332 a 475. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, 354p.

FUX, Luiz. *Curso de direito processual civil: processo de conhecimento, processo de execução, processo cautelar*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, 1859p.

GOLDSCHMIDT, James. *Direito processual civil*, tomo I. Trad. Lisa Pary Scarpa. 1. ed. Campinas: Bookseller, 2003, 499p.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de direito processual civil*, vol. I. Trad. Cândido Rangel Dinamarco [*Manuale de diritto processuale civile*]. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, 343p.

REZENDE FILHO, Gabriel José Rodrigues de. *Curso de direito processual civil*, volume III. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1951, 333p.

² Ver artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (CDC).